



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.340 - SP (2011/0287705-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA HELENA ANDRÉ SILVA RODRIGUES COSTA**
ADVOGADO : **IRANI RODRIGUES COSTA**
INTERES. : **HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. CONVÊNIO MÉDICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL QUE INSTITUIU O CONVÊNIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007, AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008, AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, bem como do contrato administrativo que instituiu o convênio médico, concluiu que a administração municipal considerou a mãe da recorrida como dependente e que a avença assegura a continuidade do vínculo aos dependentes. A reforma de tal entendimento demanda reexame de fatos, provas e das cláusulas contratuais encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. É inviável, também, a análise da questão controvertida dos autos porquanto a verificação da legalidade da inclusão da genitora da recorrida na qualidade de dependente demanda a análise da Lei municipal que instituiu o convênio médico, logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Outrossim, afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.340 - SP (2011/0287705-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA HELENA ANDRÉ SILVA RODRIGUES COSTA**
ADVOGADO : **IRANI RODRIGUES COSTA**
INTERES. : **HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Estância de Atibaia contra decisão de minha lavra, emendada nos seguintes termos (fl. 728):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. CONVÊNIO MÉDICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL QUE INSTITUIU O CONVÊNIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO SUSCITA OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões, alega que fundamentou corretamente a ofensa ao art. 535 do CPC, não sendo o caso de aplicação da Súmula 284/STF; que houve erro na valoração das provas constantes dos autos; que, quanto à apontada violação do art. 104, I e II, do CC, não é o caso de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF; que a verificação da legalidade da inclusão da genitora da recorrida na qualidade de dependente não demanda a análise de Lei municipal; e que deve haver o afastamento da multa, porquanto os embargos foram opostos para fins de prequestionamento, não havendo falar em intuito protelatório. (fls. 734-754).

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.340 - SP (2011/0287705-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. CONVÊNIO MÉDICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL QUE INSTITUIU O CONVÊNIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/2/2007, AgRg no Ag. 1.026.073/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2008, AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/8/2008.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, bem como do contrato administrativo que instituiu o convênio médico, concluiu que a administração municipal considerou a mãe da recorrida como dependente e que a avença assegura a continuidade do vínculo aos dependentes. A reforma de tal entendimento demanda reexame de fatos, provas e das cláusulas contratuais encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. É inviável, também, a análise da questão controvertida dos autos porquanto a verificação da legalidade da inclusão da genitora da recorrida na qualidade de dependente demanda a análise da Lei municipal que instituiu o convênio médico, logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Outrossim, afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 728-730):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Estância de Atibaia contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento genérico de que o recurso não atendeu os requisitos previstos na Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo especial obstado enfrenta acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a seguinte ementa (fls. 653-654):

REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - Exclusão da genitora da Autora da condição de dependente de convênio de Assistência Médica - A assistência médica é prestada através de avença firmada entre a Municipalidade de Atibaia e o Hospital Novo Atibaia - Inadmissibilidade - A própria administração municipal considerava a mãe da recorrida como dependente - Cláusula contratual que assegura aos dependentes do plano anterior a permanência no convênio atual em idêntica condição.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Ocorrência - tendo em vista o acolhimento parcial do pleito do autor, as verbas sucumbenciais deverão ser distribuídas entre as partes, de forma igual.

LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA - A autora não está defendendo direito alheio, mas o direito próprio de ter sua dependente incluída no Plano de Saúde oferecido aos funcionários públicos municipais.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL NOVO ATIBAIA - Não se cogita da ilegitimidade passiva do Hospital já que o escopo da ação é a manutenção da mãe da Autora no convênio firmado entre o Hospital Novo Atibaia S/A e a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Recursos parcialmente providos.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 675-679.

Nas razões do recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega violação dos artigos 6º e 267, VI, do CPC, ao argumento de que a recorrida pleiteou direito alheio em nome próprio, uma vez que o ato administrativo em discussão afeta diretamente o direito da genitora da recorrida em usufruir do convênio médio.

Aduz, também, ofensa aos artigos 131 e 333, I e II, do CPC, porquanto a recorrida não teria se desincumbido do ônus de provar suas alegações. Afirma que a decisão proferida embasou-se tão somente nas alegações da recorrida sem se referir as provas apresentadas que levassem à conclusão firmada nos autos.

Sustenta, ainda, violação ao art. 104, I e II, do CC, no seguinte sentido:

Diante da documentação juntada aos autos, nota-se claramente que, nos moldes da legislação municipal, a genitora da recorrida jamais poderia ser classificada/identificada como dependente desta. Fazê-lo, significaria macular a validade do negócio jurídico pela absoluta afronta aos preceitos da legislação municipal, tornando ilícito seu objeto.

Defende ter havido ofensa ao art. 138, 139, II, do CC; e ao art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942, uma vez que subsiste para a recorrente o direito de ter reconhecida a anulação do ato que, por erro substancial, inscreveu a genitora da recorrida como dependente para os fins de fruição do convênio médico. Afirma que:

Ora, provado no curso da instrução o erro que macula de nulidade o ato administrativo de inclusão da genitora da recorrida na qualidade de dependente, exatamente por ferir lei imperativa, como reconhecido pelo n. Juízo, não se pode admitir que a situação se perpetue e sequer que lhe seja reconhecido direito adquirido à pretensão, quando irremediavelmente viciada na origem. (fls. 682-698)

Por fim, pugna pelo afastamento da multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos e que seja anulado o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos, ofendendo o art. 535, II, do CPC.

Sem contrarrazões (fl. 701).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo, o agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC, a recorrente limita-se a requerer ao final da peça recursal a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar quais teriam sido as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia, ou trazer qualquer fundamentação que possibilite sua apreciação, o que configura deficiência clara de fundamentação

Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Não se pode conhecer, portanto, da violação do art. 535, II, do CPC.

Quanto à alegada violação dos artigos 6º, 131, 333, I e II, e 267, VI, do CPC, constata-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram erigidos com base no acervo probatório dos autos. É inviável, pois, ao STJ concluir de forma diferente, porquanto tal exame esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne à suscitada ofensa ao art. 104, I e II, do CC, verifica-se que a conclusão assumida pelo Tribunal de origem decorreu das peculiaridades do caso concreto; basicamente, de análises contratuais e fático-probatórias. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário torna-se inviável ante os óbices da Súmula 5 e 7/STJ, respectivamente.

Ademais, a pretensão recursal é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que, diante das alegações do recorrente, para a análise da controvérsia seria necessária a interpretação de lei local.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação municipal mencionada pelo recorrente, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

O mesmo óbice incide com relação à suscitada violação dos arts. 138, 139, II, do CC; e ao art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942, uma vez que a verificação da legalidade da inclusão da genitora da recorrida na qualidade de dependente demanda a análise da Lei municipal que instituiu o convênio médico.

Por fim, quanto à pretensão de afastamento da multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é inviável o acolhimento do pedido porquanto a recorrente não suscitou ofensa ao referido artigo nas razões do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Entretanto, no que concerne à pretensão de afastamento da multa aplicada com base no art. 538 do CPC, esta deve ser afastada porquanto os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório, sendo o caso de propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, somente para determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o afastamento da multa aplicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287705-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 123.340 / SP**

Números Origem: 222009 23292008 9938705500 994092328772 99409232877250000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA HELENA ANDRÉ SILVA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : IRANI RODRIGUES COSTA
INTERES. : HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA HELENA ANDRÉ SILVA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : IRANI RODRIGUES COSTA
INTERES. : HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.